



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005026/2008-19
Recurso nº 909.491 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.813 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Glosa de deduções
Recorrente ENEZIO PEREIRA CORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão judicial, no valor de R\$ 5.879,97.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ENEZIO PEREIRA CORTE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 26/30, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 2.676,78, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes (Enezio Pereira Corte Junior) e dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 11.279,97.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de pensão judicial para Ana Maria Nunes Coelho, no valor de R\$ 5.400,00, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-23.160, de 26/01/2011, fls. 41/47.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 50, o contribuinte apresentou, em 06/04/2011, recurso voluntário, fls. 51/53, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Assim o que se pretende esclarecer é que o recibo de pagamento a Sra. Ana Lúcia Nunes Coelho se refere ao valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), provado na impugnação. Somando o valor de R\$ 5.879,97 (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), perfazendo o valor legalmente declarado a receita, ou seja, o recorrente comprovou nos autos o valor dos descontos e seu destino, conforme fundamentação supra.

(...)

Com relação ao dependente houve efetivamente um erro, já que foi informado na declaração o menor Enézio Pereira Corte Junior como dependente quando na verdade a dependente seria a Sra. Sonia Sá de Barros Corte, conforme comprovado pela certidão de casamento em anexo, existiu, portanto, apenas uma inversão de pessoas físicas que em nada atrapalharia a tributação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No lançamento foi glosada a dedução de pensão judicial, no valor total de R\$ 11.279,97. Contudo, a decisão de primeira instância restabeleceu a dedução de pensão judicial paga a Ana Maria Nunes Coelho, no valor de R\$ 5.400,00.

No recurso, o contribuinte afirma que além de pagar pensão judicial para Ana Maria Nunes Coelho, cuja dedução foi restabelecida pela decisão recorrida, também pagou pensão judicial para seu filho menor Enezio Pereira Corte Junior. Para comprovar sua alegação o contribuinte trouxe aos autos apenas o Comprovante de Rendimentos Pagos, fls. 54, sendo certo que no mencionado documento consta que o recorrente pagou pensão judicial, no valor de R\$ 5.879,97, para Sonia Sá de Barros, que é mãe de Enezio Pereira Corte Junior, conforme Certidão de Nascimento, fls. 60. Ressalte-se que o contribuinte deixou de juntar aos autos cópia da decisão judicial, que homologou a pensão que é descontada de seus rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, considerando que no recurso o próprio contribuinte afirma que o beneficiário da pensão é a criança, há de se concluir que no Comprovante de Rendimentos consta o nome da mãe da criança por ser a mesma a detentora da guarda do menor.

Assim, deve-se restabelecer a dedução de pensão judicial, no valor de R\$ 5.879,97, conforme consignado no Comprovante de Rendimentos.

Por fim, deve-se examinar a solicitação do recorrente de ver reconhecida Sonia Sá de Barros Corte como sua dependente, o que implicaria em admitir a retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 32/34.

Tal pretensão não pode ser admitida, dado que o exame de retificação de DAA não faz parte da lide, estando, pois, fora da competência deste colegiado.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão judicial, no valor de R\$ 5.879,97.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10730.005026/2008-19
Acórdão n.º **2102-01.813**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA